

IC - Inquérito Civil nº 06.2012.00001768-1

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça da Comarca de Lauro Muller, Claudine Vidal de Negreiros da Silva, e o **MUNICÍPIO DE LAURO MULLER**, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua Walter Vetterli, n. 239, Centro, Lauro Muller/SC, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Fabrício Kusmin Alves; doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197 de 13 de julho de 2000, dos quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa dos interesses dos consumidores e do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

**CONSIDERANDO** o conteúdo da lei municipal 1.567/2009, que autoriza a prestação do serviço de transporte intermunicipal para estudantes universitários por parte do Município de Lauro Muller;

**CONSIDERANDO** que a prestação de serviço por parte da municipalidade quando deficiente pode colocar em risco a segurança dos usuários do referido transporte e gerar, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, responsabilidade civil para a Administração Pública, onerando os cofres públicos e, por assim assim, toda a sociedade de Lauro Muller;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO MÜLLER

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 58, III<sup>1</sup>, da Lei 8.666/93 e do art. 67 dessa mesma norma<sup>2</sup>, é dever da Administração Pública fiscalizar os contratos administrativos, obrigação esta que não foi cumprida regularmente pelo Município de Lauro Muller;

**CONSIDERANDO** o conteúdo do relatório circunstanciado montado pela Polícia Militar de Orleans, noticiando o transporte de passageiros acima do número de assentos por parte da empresa contratada pelo Município de Lauro Muller para a prestação do serviço de transporte de estudantes intermunicipal (Lauro Muller – Orleans), o que contraria o disposto no art. 248 do Código de Trânsito Brasileiro;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Administrador Público seguir os princípios elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais o princípio da legalidade e da eficiência, configurando ato de improbidade administrativa a inobservância a esses preceitos;

**CONSIDERANDO** que os fatos aconteceram na gestão anterior e, no ano em curso, algumas medidas foram tomadas para sanar irregularidades (a exemplo da exigência de frotas mais recentes para os participantes de licitação, realizações de inspeções nos veículos das empresas que prestam serviços ao Município de Lauro Muller; realização de cursos para os motoristas dos ônibus, aquisição de ônibus novos para prestação de serviços de transporte pelo próprio município e adequação dos ônibus aos padrões exigidos pelo Ministério da Educação), o que não inviabiliza que a fiscalização a ser exigido no presente ajuste seja realizada pela Prefeitura Municipal de Lauro Muller,

**RESOLVEM**

celebrar o presente **compromisso de ajustamento de conduta**, com fulcro no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, mediante os seguintes termos:

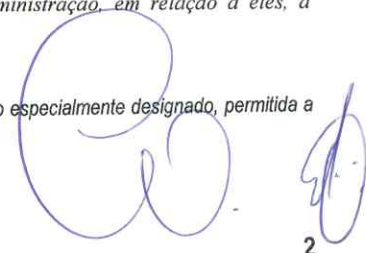
**CLÁUSULA 1ª** – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em fiscalizar a execução do serviço de transporte intermunicipal de estudantes, de forma periódica (mensalmente), garantindo que sejam observadas as regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução 316 do DENATRAN;

<sup>1</sup> Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

III - fiscalizar-lhes a execução

<sup>2</sup> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.





PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO MÜLLER

§1º Para garantir o cumprimento dessa obrigação de fazer, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em indicar, por ato formal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura deste termo, um servidor público para ocupar a função de fiscal de contrato, a quem incumbirá o dever de zelar pela obrigação definida no *caput*, e que deverá ser cientificado de que a sua omissão ou ação contrária à lei poderá acarretar sanções nos termos do art. 82 da Lei 8.666/93.

§2º Ao fiscal de contrato caberá dar execução à obrigação de fazer que ora assume o COMPROMISSÁRIO, qual seja a de organizar documentalmente, através de relatórios, cada uma das vistorias realizadas, encaminhando aos setor de contratos qualquer notícia de violação àquilo que foi avençado entre as partes ou qualquer violação à lei;

§3º O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em enviar a esta Promotoria de Justiça, trimestralmente, cópia dos relatórios de fiscalização dos contratos administrativos cujo objeto seja a prestação de serviço de transporte intermunicipal de estudantes;

§4ª Uma vez constatada a inexecução do contrato, seja ela total ou parcial, inclusive no que diz respeito à inobservância das regras de segurança e das lei de trânsito na execução do contrato administrativo, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em aplicar as penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das demais sanções previstas no instrumento contratual.

**CLÁUSULA 2ª** - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em adotar um sistema de organização que inviabilize a superlotação dos ônibus de transporte de estudantes.

§1º - A forma de funcionamento desse sistema fica sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública e pode englobar, por exemplo, a criação de carteirinhas para os estudantes como forma de limitar o acesso aos veículos que fazem o transporte intermunicipal.

§2º - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em enviar a esta Promotoria de Justiça, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da elaboração do presente ajuste, informações a respeito do critério adotado para limitação do número de usuários do transporte

intermunicipal.

**CLÁUSULA 3ª** - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em informar todas as empresas contratadas pela municipalidade para a prestação do serviço de transporte intermunicipal de estudantes acerca do presente termo de ajustamento de conduta, alertando-os da possibilidade de aplicação de sanções em caso de inobservância às regras de segurança no trânsito e no transporte de passageiros.

Parágrafo único - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em enviar a esta Promotoria de Justiça, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente ajuste, cópia da ata da reunião de cientificação a que se refere o *caput*.

**CLÁUSULA 4ª** - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO relativamente aos fatos em referência, no caso de estrito cumprimento das obrigações constantes do presente termo.

**CLÁUSULA 5ª** - O descumprimento das obrigações assumidas em qualquer das cláusulas deste termo sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao cumprimento de obrigação de dar quantia certa (multa) em favor do nos seguintes termos:

A) pagamento de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** a cada descumprimento do contido Cláusula Primeira, *caput*;

B) pagamento de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** a cada 10 (dez) dias atraso em caso de descumprimento da obrigação de fazer definida Cláusula Primeira, §1º;

C) pagamento de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** a cada 10 (dez) dias atraso no cumprimento da obrigação de fazer definida na Cláusula Primeira, §2º e §3º;

D) pagamento de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)** a cada descumprimento da obrigação de fazer definida na Cláusula Primeira, §4º;

E) pagamento de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** a cada 10 (dez) dias atraso no cumprimento das obrigações de fazer definidas na Cláusula Segunda;

F) pagamento de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** a cada 10 (dez) dias atraso em caso



OT  
MM

de descumprimento das obrigações de fazer definidas Cláusula Terceira;


**CLÁUSULA 6ª** - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54).


**CLÁUSULA 7ª** - AS PARTES poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.


**CLÁUSULA 8ª** - Fica eleito o foro da Comarca de Lauro Müller para dirimir eventuais questões oriundas do presente termo de ajustamento de conduta.

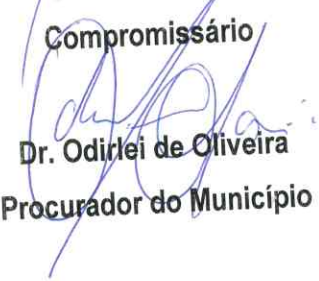
E, por estarem assim comprometidos, firmam este **TERMO** em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, tão logo homologado pelo colendo Conselho Superior do Ministério Público, consoante dispõe o artigo 19 do Ato n. 81/2008/PGJ.

Lauro Müller, 17 de maio de 2013.

  
**Claudine Vidal de Negreiros da Silva**  
Promotora de Justiça

  
**Emerson Borges**  
Diretor de Transporte da Prefeitura  
Municipal de Lauro Muller

  
**Município de Lauro Müller**  
**Fabricio Kusmin Alves – Prefeito Municipal**

  
**Compromissário**  
**Dr. Odiclei de Oliveira**  
Procurador do Município